



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO DE DECISÃO RECURSAL - PREGOEIRA

Pregão Eletrônico n°: 04/2024 - SRP

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos automotores (itens fracassados no Pregão Eletrônico n° 01/2024), visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis/SE.

RAZÕES: Contra Decisão que CLASSIFICOU a proposta da empresa JI FROTAS LTDA - CNPJ: 23.982.403/0001-89.

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

RECORRENTE: DISLOC - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ 32.864.373/0001-05.

RECORRIDO: Agente de Contratação / Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis/SE, Designada pela Portaria n° 05/2024, de 02 de Janeiro de 2024.

I - DAS PRELIMINARES

Inicialmente Registra-se que no dia 18/03/2024 a recorre manifestou intenção de recurso para os itens 01, 02 e 03 deste certame, porém no dia 21/03/2024 somente apresentou as razões do recurso para o item 03.

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa DISLOC - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, contra a decisão que CLASSIFICOU a Proposta da empresa JI FROTAS LTDA para o item 03, no Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 04/2024, por apresentar na sua proposta para o item 03 (Veículo Executivo (tipo SEDAN): Veículo WG/ VOYAGE 1.6 Ano 2022, Conforme ata da sessão ocorrida em 15/03/2024.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que as razões do Recurso Administrativo foi anexado ao Sistema no dia 21/03/2024, onde encontra-se disponível para conhecimento de todos, observando-se o prazo para impugnação do recurso, de acordo com o art. 165, Inciso I, da Lei n° 14.133/21.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o art. 165 da Lei n° 14.133/21, estabelece que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Deste modo, todos os licitantes foram devidamente cientes da decisão, abriu-se o prazo recursal, já ficando os mesmos devidamente intimados na sessão realizada em 18/03/2024.

E assim, na contagem do prazo, atendendo aos preceitos legais, excluindo-se o dia do início, qual seja o dia em que foi adotada a decisão e intimados os licitantes (18/03/2024), e daí contando 03 (três) dias, temos como prazo final o dia 21/03/2024. Assim, entendemos como tempestivo o Recurso ora apresentado no dia 21/03/2024.

Do mesmo modo, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se no dia 22/03/2024, e considerando que não se inicia e não finaliza prazo em dias que não há expediente, temos como prazo final o dia 26/03/2024, porém não houve apresentação de contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso para os itens 01, 02 e 03 do certame, porém somente apresentou as razões do recurso para o item 03.

A empresa recorrente alega in verbis:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"A especificação constante no Edital nº 04 / 2024 , em seu Termo de Referência - Anexo I item 3 , solicita um veículo Sedan com motor cilindrada acima de 1.5 , ano de fabricação a partir de 2022 , Senão vejamos:

"Veículo executivo (tipo SEDAN), i tens de série e equipamentos exigidos por lei, **potência mínimo 1 . 5 , 8 V**, tanque com capacidade mínima 50 l i tros, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, 4 portas, porta malas capacidade mínima 280 l , fabricação nacional, bicomcombustível (flex), com ar condicionado, direção hidráulica, travas e vidros elétricos, airbags, câmbio mínimo 5 marchas à frente e uma à ré, freios ABS, tração dianteira, **ano de fabricação/ modelo do veículo não inferior a 2022 ou superior** , com MOTORISTA e COMBUSTIVEL por conta da CONTRATANTE, com franquia de quilometragem l ivre. "

A empresa JL FROTAS LTDA ganhou o referido i tem com um veículo de modelo Voyage da marca Volkswagen, entretanto, o modelo Voyage com motor 1 . 6 cc em 202 2 não foi fabricado, portanto não existe Voyage 2022 / 2022 , somente Voyage 2021 / 2022 , o que não corresponde as especificaç ões constantes no i tem do Termo de Referência acima citado.

Faz- se necessário esclarecer que em 1 ° de janeiro de 2022 , entrou em vigor o Proconve L7 , um novo conjunto de regras de emissões e consumo para veículos produzidos e importados a partir dessa data para o Brasil . Assim, alguns modelos e motores sa í ram de l inha, estando entre eles o modelo Voyage da marca Volkswagen , em sua versão 1 . 6 , que foi extinto sem substituto para essa versão, tanto para esse modelo, como para o modelo Gol da mesma marca.

Dessa forma, apenas os Voyage' s fabricados anteriormente a 1 de janeiro de 2022 tem a versão



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

1.6, os posteriores contam unicamente pela versão 1.0. As montadoras tinham três opções para os motores que não se enquadrassem no Pocconve L7: tirá-los de linha, adaptá-los ou substituí-los. A Volkswagen acabou escolhendo a primeira opção”.

As Razões do Recurso na íntegra, encontra-se anexo a esta decisão.

V - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa recorrente, requer in verbis:

” Por todo o exposto, requer que o recurso administrativo seja conhecido para, **no mérito, ser DEFERIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, sendo reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **JL FROTAS LTDA**, no item 03, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, para que seja garantida as regras das licitações”.

VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública, de regra, é obrigada a realizar prévia licitação pública, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

À guisa de introdução, não se pode deslembrar que para que haja a habilitação e classificação de determinada empresa, a documentação e proposta apresentadas devem estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 5º da Lei n.º 14.133/2021).



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Reza o art. 5.º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona sobre o tema:

" Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitantes que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital"



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Dita vinculação é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não podendo, em absoluto, haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.

Nesta esteira, elucidativo o doutrinamento do administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a saber:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Também leciona o mestre José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226).

VII - DA CLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 15/03/2024, e após a fase de lances e negociação, foi solicitada a apresentação da proposta final através do sistema Licitanet foi solicitada a análise técnica das propostas por parte da Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, que se manifestou informando que as propostas apresentadas pelos licitantes, atendem a solicitação do edital.

Diante da análise técnica das propostas, a Pregoeira classificou a Proposta da empresa JI FROTAS LTDA para o item 03, com o veículo Marca/Modelo: Volkswagen Voyage com motor 1.6.

A Comunicação Externa da Secretaria Municipal de Transportes na íntegra, encontra-se anexo a esta decisão.

Vale ressaltar que foi realizada diligência através de **Consulta da Tabela FIPE**, onde verificou-se a existência do veículo in verbis: **"Mês de referência: março de 2024, Código Fipe: 005493-3, Marca: VW - VolksWagen Modelo: VOYAGE 1.6 MSI Flex 8V 4p"**.

VIII- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Ao analisarmos as razões do recurso, verificamos que a recorrente alega que a proposta encaminhada pela empresa JI FROTAS LTDA para o item 03, que ofertou o veículo modelo Voyage da marca Volkswagen com motor 1.6 cc, não corresponde as



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

especificações constantes do edital que solicita "ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2022 ou superior".

Deste modo, foi solicitada a análise técnica das razões de recurso por parte da Secretaria Municipal de Transportes e a análise jurídica por parte da Procuradoria Geral deste Município.

IX- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO POR PARTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

Considerando a apresentação das razões do Recurso, o Sr. Cleriston Santan Magalhães - Secretário Municipal de Transportes do Município de Carmópolis, se manifestou através de Comunicação Externa que dispõe in verbis:

"Senhora Pregoeira, diante do Recurso Administrativo apresentado pela empresa DISLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, onde alega que em 1 de janeiro de 2022, o veículo modelo Voyage, marca Volkswagen em sua versão 1.6, saiu de linha, sendo extinto sem substituto para essa versão, informo que realizamos consulta em sites especializados onde verificamos que a alegação merece prosperar.

Informo que em que pese a consulta da Tabela FIPE conste o veículo modelo Voyage, marca Volkswagen em sua versão 1.6, ano 2022, verificamos que a tabela FIPE funciona com atualizações mensais e apresenta a média de valores de carros, motos, caminhões e micro-ônibus. São levados em consideração apenas o modelo do veículo, a marca e o ANO DE MODELO e não o ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO.

Informo ainda que foi realizada diligência através de contato telefônico com a concessionária da Volkswagen DISCAR, através do seu Departamento de Vendas (79) 4009-1152, onde nos foi passada a informação através do Vendedor Diego que o último ano de Fabricação do Veículo Voyage, marca Volkswagen em sua versão 1.6 foi em 2021.



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Deste modo, verificamos que o último veículo fabricado com o modelo Voyage, marca Volkswagen em sua versão 1.6, corresponde ao ANO 2021, MODELO 2022.

Deste modo, a proposta apresentada pela empresa JI FROTAS LTDA não atende as especificações do edital para o item 03, que solicita ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2022 ou superior, devendo ser desclassificada”.

A Comunicação Externa da Secretaria Municipal de Transportes na íntegra, encontra-se anexo a esta decisão.

X - DA SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Diante das razões do recurso apresentada pela recorrente e considerando o Princípio da Legalidade, solicitamos a manifestação da Procuradoria Geral deste Município, acerca do caso em tela.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 20/2024, emitido pelo Procurador Geral do Município, o Dr. Manuel de Oliveira Silva Neto, que dispõe in verbis:

”2. FUNDAMENTAÇÃO

Num simples perflustrar dos autos, verifica-se de plano que as razões do inconformismo da recorrente assistem razão, em sua defesa demonstrou que a empresa vencedora apresentou veículo com especificações que diferem o que fora estabelecido no edital Anexo I item 3.

Sem maiores prolongamentos, em consulta em sites especializados resta comprovado que o veículo da marca Volkswagen modelo Voyage da proposta vencedora, não foi mais fabricado no ano de 2022 com motorização 1.6 cc.

Desta feita, a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que suas alegações recursais tem embasamento legal para alterar o resultado da proposta vencedora. Diante de tais constatações, verifica-se que a decisão da Pregoeira deve ser reformada.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE** atribui que as razões apresentadas pela



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

empresa **DISLOC - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** são **pertinentes e fundamentadas**, opinamos pelo provimento ao recurso apresentado".

O Parecer Jurídico na íntegra, encontra-se anexo a esta decisão.

XI - DA DECISÃO

Considerando que a recorrente não apresentou as razões do recurso para os itens 01 e 02, deste modo, não há o que se analisar.

Considerando que referente ao item 03, o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico se manifestam favoravelmente à **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** apresentada pela empresa **JI FROTAS LTDA** para o item 03.

Considerando que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Considerando que esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF.

A Súmula 346, estabelece que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

E a Súmula 473 estabelece que:

" A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada , em todo os casos, a apreciação judicial".

A Pregoeira , por todo exposto, **RESOLVE REVER O ATO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA JI FROTAS LTDA, PARA O ITEM 03 (VEÍCULO EXECUTIVO TIPO SEDAN) .**



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Destarte, reconhecemos o recurso da recorrente como tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA OS ITENS 01 e 02 e DAR LHE PROVIMENTO DO RECURSO PARA O ITEM 03.**

Deste modo, **A SESSÃO SERÁ REABERTA**, onde será **DESCLASSIFICADA A PROPOSTA** da empresa **JI FROTAS LTDA** para o item 03 (VEÍCULO EXECUTIVO TIPO SEDAN) Por não atender ao instrumento convocatório.

Isto posto, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993 a Pregoeira Oficial encaminha o Recurso Administrativo para Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Carmópolis, **decidir pela RATIFICAÇÃO ou não da decisão do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 04/2024**, com efeitos ex tunc, ou seja, devendo todos os atos serem praticados novamente em estrita obediência a Lei 14.133/2021.

Carmópolis/SE, 27 de março de 2024.

RENIVA PASSOS OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Designada Pregoeira
Matrícula 488

Após análise do procedimento supramencionado, em todos os seus aspectos, Mantenho a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira, ratificando todos os atos praticados pela Pregoeira e equipe de Apoio, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Em _____ / _____ / _____

DANIELLE MELO CORREIA
SILVA.03410793027

DANIELLE MELO CORREIA SILVA
Secretária Municipal de Saúde



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS/SE



Recursos do Processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024 PROCESSO LICITATÓRIO 04/2024

Fornecedor DISLOC
LOCACAO DE VEICULOS
LTDA

CNPJ / CPF 32.864.373/0001-05

Envio Razão 21/03/2024 23:59:59

Envio Contra Razão 26/03/2024 23:59:59

Item: 1 - 2 - 3 - 3 **Declaração:** Situação: Recebido

Item: 1 - 2 - 3 - 3 **Decisão:** Admito o recurso em face da tempestividade.

Razões e Contra Razões:

[recurso_disloc_carmopolis_pregao_04_2024_1711040763.pdf](https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/83802/recurso/recurso_disloc_carmopolis_pregao_04_2024_1711040763.pdf) (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/83802/recurso/recurso_disloc_carmopolis_pregao_04_2024_1711040763.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 3

[recurso_disloc_carmopolis_pregao_04_2024_1711040763.pdf](https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/83802/recurso/recurso_disloc_carmopolis_pregao_04_2024_1711040763.pdf) (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/83802/recurso/recurso_disloc_carmopolis_pregao_04_2024_1711040763.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 3

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS – ESTADO DE SERGIPE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

DISLOC – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.864.373/0001-05, com endereço Avenida Santos Dumon Segunda Etapa da Orla, 1470, Bairro Atalaia, Aracaju/SE, CEP 49035-730, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Administrador, **EDUARDO CORREIA TEIXEIRA**, nos autos do processo em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das decisões que declarou a empresa JL FROTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.982.403/0001-89, vencedora e habilitada no certame, nos termos que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 18.03.2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 21.03.2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JL FROTAS LTDA. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I ITEM 3

A especificação constante no Edital nº 04/2024, em seu Termo de Referência – Anexo I item 3, solicita um veículo Sedan com

motor cilindrada acima de 1.5, ano de fabricação a partir de 2022, senão vejamos:

“Veículo executivo (tipo SEDAN), itens de série e equipamentos exigidos por lei, **potência mínimo 1.5**, 8 V, tanque com capacidade mínima 50 litros, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, 4 portas, porta malas capacidade mínima 280l, fabricação nacional, bicomcombustível (flex), com ar condicionado, direção hidráulica, travas e vidros elétricos, airbags, câmbio mínimo 5 marchas à frente e uma à ré, freios ABS, tração dianteira, **ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2022 ou superior**, com MOTORISTA e COMBUSTIVEL por conta da CONTRATANTE, com franquias de quilometragem livre.”

A empresa JL FROTAS LTDA ganhou o referido item com um veículo de modelo Voyage da marca Volkswagen, entretanto, o modelo Voyage com motor 1.6 cc em 2022 não foi fabricado, portanto não existe Voyage 2022/2022, somente Voyage 2021/2022, o que não corresponde as especificações constantes no item do Termo de Referência acima citado.

Faz-se necessário esclarecer que em 1º de janeiro de 2022, entrou em vigor o Proconve L7, um novo conjunto de regras de emissões e consumo para veículos produzidos e importados a partir dessa data para o Brasil. Assim, alguns modelos e motores saíram de linha, estando entre eles o modelo Voyage da marca Volkswagen, em sua versão 1.6, que foi extinto sem substituto para essa versão, tanto para esse modelo, como para o modelo Gol da mesma marca.

Dessa forma, apenas os Voyage's fabricados anteriormente a 1 de janeiro de 2022 tem a versão 1.6, os posteriores contam unicamente pela versão 1.0. As montadoras tinham três opções para

os motores que não se enquadrassem no Proconve L7: tirá-los de linha, adaptá-los ou substituí-los. A Volkswagen acabou escolhendo a primeira opção¹.

A referida questão é de fácil comprovação, tendo em vista que em qualquer pesquisa realizada na *internet* existem diversas matérias referentes a saída de linha do motor 1.6 de alguns modelos da marca Volkswagen, estando incluído nesses, o modelo Voyage.

Diante disso, não há que se falar em cumprimento das medidas estabelecidas no edital em comento, trazendo um veículo que não corresponde as especificações contidas na norma editalícia.

Pois bem.

Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No §1º, I, do artigo 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da

¹ https://autopapo.uol.com.br/curta/volkswagen-tira-de-linha-versoes-1-6-gol-voyage-polo-virtus/?utm_source=WhatsApp&utm_medium=Link&utm_campaign=Compartilhe

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.

“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva) ” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Sendo assim, admitir que a empresa JL Frotas vença o item 03 do Termo de Referência apresentado um veículo cujo ano de fabricação é inferior ao que é solicitado, não correspondendo as medidas impostas no edital, é frustrar a competição, visto que as outras empresas se prepararam adequadamente para participar do certame e foram vencidas por outra que não atende ao que é estabelecido.

Sabe-se que, em se tratando de processo de **licitação**, o **edital** faz lei entre as partes, pelo que fica tanto a Administração

quanto o contratado, vinculados aos termos do **instrumento convocatório**.

Nesse sentido, ressalta-se que a empresa JL Frotas se utilizou de artimanha para vencer a licitação, podendo acarretar prejuízos aos cofres públicos, caso venha a sagrar-se vencedora do item 03 nesse certame, sobretudo porque o veículo não atende aos requisitos necessários aos estabelecidos no Termo de Referência, gerando desequilíbrio competitivo.

No caso em comento, não foi respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde todos os competidores e a Administração devem cumprir fielmente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O referido princípio alicerça as bases de atuação do órgão e dos licitantes. Inclusive, se faz um momento oportuno para relembrar a seguinte redação do artigo 41 da Lei no 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse artigo é tão restritivo ao ponto de utilizar a expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas dos licitantes. Igualmente, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem qualquer julgamento subjetivo.

Observa-se também que esse princípio está ligado ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.784/99, a Lei Federal de Processo Administrativo, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração de modo que não existe qualquer interesse público à margem da lei.

Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Portanto, o referido item torna-se incontestável e sem qualquer lacuna para uma interpretação diversa. Perceba, Sra. Pregoeira, é indiscutível a clareza do item ao apontar a obrigatoriedade do **ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2022 ou superior.**

Não sendo outro o entendimento dos Tribunais de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.
PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as

exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Tomada de preço - **Empresa inabilitada do certame por não atender às condições estabelecidas no Edital**, especialmente por não ter declarado de que seus veículos não seriam fabricados anteriormente ao ano de 2006 Ato administrativo impugnado que merece subsistir - **O edital é a lei da licitação, o qual vincula a Administração e todos os participantes, devendo ser cumprido fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente** Sentença reformada Recursos providos. DESISTÊNCIA DO RECURSO - Pedido formulado pela apelante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., ante a perda do objeto da ação - Desistência homologada.

(TJ-SP - AC: 00183300520118260602 SP 0018330-05.2011.8.26.0602, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 18/09/2013, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2013)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO**

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Diante disso, não se revela razoável admitir que uma empresa que não observou as exigências editalícias, seja vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que o recurso administrativo seja conhecido para, **no mérito, ser DEFERIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, sendo reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **JL FROTAS LTDA**, no item 03, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, para que seja garantida as regras das licitações.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 21 de março de 2024.

JOANA DOS
SANTOS SANTANA

Assinado de forma digital por
JOANA DOS SANTOS SANTANA
Dados: 2024.03.21 13:44:09
-03'00'

**JOANA DOS SANTOS SANTANA
OAB/SE 11884**

EDUARDO CORREIA
TEIXEIRA:14924803553

Assinado de forma digital por EDUARDO
CORREIA TEIXEIRA:14924803553
Dados: 2024.03.21 14:04:11 -03'00'

**DISLOC – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Representada por Eduardo Correia Teixeira**

(79) 3232-1657 | 3232-1324

Praça Theodorico do Prado Montes, 73, bairro Farolândia, CEP 49.032-190 – Aracaju/SE
E-mail: pernani@infonet.com.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

COMUNICAÇÃO EXTERNA

À Senhora Pregoeira
RENIVA PASSOS OLIVEIRA
Departamento de Licitações e Contratos

Senhora Pregoeira, ao analisar as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 04/2024 FMS verificamos que:

1 - A proposta da empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA com o Veículo Marca/Modelo: Volkswagen Gol apresentada para o item 01 (Veículo Passeio tipo Hatch) atende a solicitação do edital.


2 - A proposta da empresa LOCA TUDO LOCADORA EIRELI com o Veículo Marca/Modelo: Volkswagen Gol apresentada para o item 02 (Veículo Passeio tipo Hatch) atende a solicitação do edital.

3 - A proposta da JI FROTAS LTDA com o Veículo Marca/Modelo: Volkswagen Voyage apresentada para o item 03 (Veículo Executivo tipo Sedan) atende a solicitação do edital.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Carmópolis/SE, 15 de março de 2024.


CLERISTON SANTANA MAGALHÃES
Secretário Municipal de Transportes

Recebido em 15/03/2024
Reniva Passos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

COMUNICAÇÃO EXTERNA

Pregão Eletrônico nº 04/2024 FMS

À Senhora Pregoeira
RENIVA PASSOS OLIVEIRA
Departamento de Licitações e Contratos

Senhora Pregoeira, diante do Recurso Administrativo apresentado pela empresa DISLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, onde alega que em 1 de janeiro de 2022, o veículo modelo Voyage, marca Volkswagen em sua versão 1.6, saiu de linha, sendo extinto sem substituto para essa versão, informo que realizamos consulta em sites especializados onde verificamos que a alegação merece prosperar.

Informo que em que pese a consulta da Tabela FIPE conste o veículo modelo Voyage, marca Volkswagen em sua versão 1.6, ano 2022, verificamos que a tabela FIPE funciona com atualizações mensais e apresenta a média de valores de carros, motos, caminhões e micro-ônibus. São levados em consideração apenas o modelo do veículo, a marca e o ANO DE MODELO e não o ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO.

Informo ainda que foi realizada diligência através de contato telefônico com a concessionária da Volkswagen DISCAR, através do seu Departamento de Vendas (79) 4009-1152, onde nos foi passada a informação através do Vendedor Diego que o último ano de Fabricação do Veículo Voyage, marca Volkswagen em sua versão 1.6 foi em 2021.

Deste modo, verificamos que o último veículo fabricado com o modelo Voyage, marca Volkswagen em sua versão 1.6, corresponde ao ANO 2021, MODELO 2022.

Deste modo, a proposta apresentada pela empresa JI FROTAS LTDA não atende as especificações do edital para o item 03, que solicita ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2022 ou superior, devendo ser desclassificada.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição.

Atenciosamente.

Carmópolis/SE, 27 de março de 2024.


CLERISTON SANTANA MAGALHÃES
Secretário Municipal de Transportes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 20/2024

Destinatário: Pregoeira e Equipe de Apoio.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa DISLOC – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contra a decisão que habilita e torna vencedora no item 03, a empresa JI FROTAS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 23 .982 .403/0001-89 ,no Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2024, por não atender as condições estabelecidas no Anexo I, item 3.

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos automotores (itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 01/2024), visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis/SE.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Carmópolis/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa DISLOC – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face da Decisão que tornou vencedora a empresa JI FROTAS LTDA no procedimento licitatório acima destacado, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos automotores (itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 01/2024), visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis/SE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Conforme se verifica do recurso, a empresa Recorrente não concordou com a decisão da Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Carmópolis, que deu como vencedora a proposta da JI FROTAS LTDA.

Todo o cerne do inconformismo está centrado no fato de que na proposta encaminhada e vencedora do item 3, não corresponde as especificações constantes com o requerido/exposto no termo de referência **“ano de fabricação/modelo do veículo não inferior a 2022 ou superior”**, logo que apresentou como proposta um **veículo modelo Voyage da marca Volkswagen com motor 1.6 cc.**

Nesta senda, discordando o Recorrente da decisão, pleiteou através do Recurso Administrativo à reforma da decisão da Pregoeira que declarou como vencedora a JL FROTAS LTDA, trazendo os argumentos e fundamentos do descumprimento das normas do edital.

Vieram os autos para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Num simples perflustrar dos autos, verifica-se de plano que as razões do inconformismo da recorrente assiste razão, em sua defesa demonstrou que a empresa vencedora apresentou veículo com especificações que diferem o que fora estabelecido no edital Anexo I item 3.

Sem maiores prolongamentos, em consulta em sites especializados resta comprovado que o veículo da marca Volkswagen modelo Voyage da proposta vencedora, não foi mais fabricado no ano de 2022 com motorização 1.6 cc.

Desta feita, a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que suas alegações recursais tem embasamento legal para alterar o resultado da proposta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

vencedora. Diante de tais constatações, verifica-se que a decisão da Pregoeira deve ser reformada.

Ante o exposto, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE atribui que as razões apresentadas pela empresa DISLOC – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA são pertinentes e fundamentadas, opinamos pelo provimento ao recurso apresentado.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Carmópolis/SE, 27 de Março de 2024.

MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO

Procurador Geral do Município

OAB/SE nº 5.391